

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro
MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Assunto: Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Promoção / Ascensão
(10236)¹

Ementa: Administrativo. Servidores Públicos. Greve. Faltas justificadas. Portaria DIREF nº 150/2015. Negociação dos dias paralisados. Compensação. Orientação da SRH da Seção Judiciária de Minas Gerais sinalizando uma possível demora na publicação das portarias de progressão/promoção em virtude da compensação. Necessidade de registro como dias trabalhados para fins de movimentação funcional.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,
inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG,
na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação-
Geral, com fulcro no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999², apresenta
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos jurídicos
que seguem.

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos vinculados à Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto incluso) e age para garantir que não ocorram atrasos na progressão/promoção daqueles servidores que participaram da greve deflagrada no corrente ano até a finalização do calendário de compensação os serviços paralisados, conforme estabelecido na Portaria DIREF nº 150, de 28 de setembro de 2015.

A atuação administrativa é necessária porquanto há manifestação da Seção de Recursos Humanos da SJMG no sentido de indicar um possível atraso

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

² Lei 9.784/1999. Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

na publicação das portarias de progressão/promoção dos servidores que retornaram do movimento paredista em virtude da análise de cada caso concreto de servidor que fará a compensação.

Com efeito, segue a mensagem da **Seção de Recursos Humanos às Seções de Suporte Administrativo e Operacional (SESAP's)**, orientando os supervisores em relação ao preenchimento do quesito "assiduidade" dos servidores, *in verbis*:

Senhores supervisores,

Em função da publicação da Portaria Diref 150/2015, que determina a compensação dos dias não trabalhados por adesão à greve do Judiciário e **enquanto não forem definidos os critérios para a movimentação funcional dos servidores que dela participaram**, recomendamos atentar para o preenchimento do quesito "Assiduidade".

Sugerimos que o avaliador registre os dias não trabalhados sem prejuízo da nota, mas que também registre na folha 11, campo "Observações do avaliado e/ou avaliador" uma informação sobre compensação.

Notas:

- 1) Enquanto não definido o critério, não remeter processos SEI de servidores que tenham que cumprir a compensação das horas.
- 2) Como teremos que trabalhar caso a caso (inclusive com relação aos removidos, cedidos e redistribuídos) **poderá ocorrer uma demora na publicação das portarias de progressão/promoção.**

À disposição para esclarecimentos adicionais. [grifou-se]

Ocorre que a **Portaria DIREF nº 150, de 2015** (anexa), que disciplina o "Plano para Execução do Serviço não Prestado decorrente do movimento dos servidores da Justiça Federal em Minas Gerais no ano de 2015", determina que **não haja descontos dos dias não compensados em relação àqueles servidores que serão abrangidos pelo referido plano de execução do serviço paralisado:**

Art. 2º O Núcleo de Recursos Humanos - NUCRE deverá promover os descontos dos dias não trabalhados nos vencimentos dos servidores grevistas, **salvo se houver adesão ao Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015.**

Desse modo, a solução mais viável no caso daqueles servidores que compensarão o serviço represado por meio do Plano (até porque não haverá descontos) é que **sejam registrados pelo avaliador de cada SESAP como dias já trabalhados para fins de progressão/promoção** aqueles referentes ao tempo em que o servidor permaneceu em greve, justamente porque se tem a certeza de

que os serviços serão objeto de compensação, não podendo a movimentação funcional restar prejudicada injustamente, produzindo reflexos remuneratórios negativos à categoria.

Ademais, destaca-se que há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que impõe à Administração o dever de oferecer a oportunidade da compensação em negociação com as entidades representantes dos servidores grevistas, precedente que deverá nortear o deferimento do pedido formulado ao final (anexa):

[...] 7. Assim, nesse contexto, sabedor das dificuldades enfrentadas pelos Servidores Públicos, e da inegável conquista demais uma direto social - o direto de greve - mas igualmente tocado pela nobreza do princípio da continuidade da prestação do Serviço Público, que quando suspenso mal exercido vitimiza e fere, de forma muitas vezes irreparável, a coletiva, determino a retomada das negociações, com urgência.

8. Deste modo, insto a Administração Pública promover, até segunda-feira próxima, dia 30.6.2014, uma reunião com os dirigentes das entidades de classe acionadas para o imediato restabelecimento do diálogo e o avanço das tratativas com vistas fim do impasse.

9. Outrossim, **proíbo que sejam efetuados quaisquer descontos nas folhas de pagamento do Servidores Públicos referentes aos dias computados como de greve, bem com que sejam anotados os respectivos dias com faltas injustificadas.** (Decisão do Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho nos autos da Pet na Petição Nº 10.503, DJe 27/06/2014) [grifou-se]

Conforme se depreende da análise do julgado acima, os dias de greve realizada dentro dos limites legais não devem ser anotados com faltas injustificadas, notadamente pela possibilidade/necessidade de compensação dos serviços que restaram parados, sendo conclusão direta desse entendimento a **impossibilidade de que sejam atrasados atos de concessão de progressões ou promoções de servidores que compensarão os dias paralisados.**

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁴ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,⁵ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

2. DO DIREITO

Conforme verificado, diante da já pacificação da possibilidade de compensação por meio da Portaria DIREF nº 150/2015, as faltas relativas aos dias paralisados dos servidores que irão aderir ao Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015 **são justificadas**, não podendo, portanto, produzir efeitos negativos no que concerne à progressão/promoção dos filiados, visto que, na prática, serão recuperadas.

Porque os filiados possuem o legítimo direito que a Constituição da República lhes confere, deflagraram a greve ocorrida no ano de 2015, com o

partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁶ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)”



preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783, de 1989, aplicável ao caso por força dos mandados de injunção 670, 708 e 712 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, após o término da greve, esta Diretoria do Foro expediu a Portaria nº 150/2015, na qual ficou estabelecida, conforme já destacado no tópico anterior, a possibilidade de compensação dos dias paralisados em virtude da greve:

Art. 2º O Núcleo de Recursos Humanos - NUCRE deverá promover os descontos dos dias não trabalhados nos vencimentos dos servidores grevistas, **salvo se houver adesão ao Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015.**

Art. 3º. O Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015 é de adesão facultativa pelo servidor, através de formulário próprio a ser disponibilizado pelo NUCRE, e consiste em:

Portanto, sendo fixada tal possibilidade de compensação, e o servidor optando por aderir ao Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015, estabelece-se a certeza de que os serviços serão compensados, não havendo motivos para que a SRH recomende às SESAP's que registrem como não laborados os dias parados, gerando um atraso na publicação das portarias de progressão/promoção.

Ora, se serão compensados os serviços, não subsiste razão para que "o avaliador registre os dias não trabalhados", nem para que registre no campo de observações "uma informação sobre compensação", conforme consta na orientação da SRH, até mesmo porque a própria Portaria DIREF nº 150/2015 estabelece que, findo o período do plano, os dias não compensados serão descontados:

Art. 4º [...]

V - findo o período do Plano para Execução do Serviço não Prestado, que se iniciará em 1º/10/2015 e findará em 30/06/2016, **os dias não compensados pelos servidores grevistas serão objeto de desconto em folha** de pagamento mensal, respeitado o limite permitido na legislação em vigor;

Desse modo, deve atentar-se a SRH quanto à determinação supra desta Diretoria do Foro, somente registrando como não trabalhados os dias efetivamente não compensados pelos servidores grevistas, **e somente após a execução do plano de compensação, não antes, como demonstra sua orientação**, a fim de que não restem prejudicados aqueles que fazem jus à progressão/promoção.

Caso sejam registrados como não trabalhados os dias paralisados daqueles servidores que farão a compensação, gerando atraso na publicação dos

atos de progressão e promoção, os filiados serão penalizados, desrespeitando-se a natureza da **falta justificada** em virtude da greve.

Cabe repisar, realizar a greve é exercício regular de um direito, constitucionalmente assegurado e reconhecido pelo STF, e, portanto, o servidor não pode ser penalizado por ele. Saliente-se, novamente, que não se discute aqui o direito à compensação, porque já fora reconhecido, mas tão somente a vedação de prejuízos funcionais decorrentes de uma conduta inadequada da SRH. Veja-se a definição constitucional:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Ora, não havendo qualquer abuso no regular exercício da greve do ano de 2015, e esta não tendo sido declarada ilegal, não há motivo para desconsiderar tais dias, **que serão compensados pelos servidores**, para fins de progressão/promoção, **visto não se tratar de falta injustificada**, devendo constar o cômputo desse tempo nos registros funcionais dos substituídos, sem qualquer demora na publicação das portarias de movimentação funcional que deste tempo possam decorrer.

No sentido da não desconsideração de dias parados em virtude de greve, consubstanciando, portanto, faltas justificadas, colacionam-se os recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. **LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** (6)
1. **A Administração, antes de efetuar eventuais descontos, deve buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Precedentes.** 2. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento.

(EDAMS 00187344320054013400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:840.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. **LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CRITÉRIO DE INASSIDUIDADE. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO PERCENTUAL DOS DESCONTOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA** (8) 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 3. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 4. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). 5. Não pretendendo o autor a compensação, por seus substituídos, das horas não trabalhadas, é proporcional e razoável o parcelamento do débito e a imposição do limite mínimo de desconto na ordem de 10% (dez por cento) do valor da remuneração, a critério do servidor, sem limite de ordem máxima. Se a critério da Administração, o limite máximo deve ser na ordem de 30% (trinta por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração até que advenha a total liquidação. 6. **É razoável desconto em folha, sem lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar o direito de greve e evitar que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista.** 7. **Não havendo falta injustificada, os dias parados não podem ser também causa de redução do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA sob este fundamento.** 8. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não provida.

(AC 00105118720084013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:581.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. LEI 7.783/89. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA. (6) 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 2. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 3. A Administração, antes de efetuar eventuais descontos, deve buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Precedentes. 4. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). **5. É razoável desconto em folha, sem lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar o direito de greve e evitar que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista. Deverá a Administração, caso frustrada a compensação, proceder ao desconto em folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos funcionais dos servidores grevistas. Apelação a que se dá parcial provimento.** (AC 00292777120064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013 PAGINA:642.)

Desse modo, em se tratando de faltas justificadas que **serão objeto de compensação** devem ser computados esses dias como laborados nos registros funcionais dos servidores, gerando todos os efeitos para fins de progressão e promoção, fato que afasta qualquer possibilidade de demora na publicação dos atos de progressão/remoção.

Ora, qualquer prejuízo funcional em função do movimento paredista deflagrado, sem que antes seja oportunizada a compensação, desrespeita as prescrições do regime de greve no serviço público, o que demonstra o desacerto da pretensão de não efetivar as progressões/promoções em não considerar a necessária a aplicação da inteligência do artigo 45 da Lei 9.784, de 1999, até a definição do abono/compensação desses dias, conforme reza:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A necessidade de se acautelar a remuneração dos servidores grevistas (já que a movimentação funcional tem efeito sobre ela) tem o seu *fumus*

boni iuris, além do imperativo de continuidade do serviço, na natureza alimentar da verba, bem como o *periculum in mora* no prejuízo familiar que tal desconto abrupto pode causar-lhes.

Bem por isso, contra qualquer determinação administrativa que julgue como faltas que acarrete a perda dos salários, consoante o poder geral de cautela conferido pelo artigo 45 da Lei 9.784, de 1999, deve(ria) ser preservada a remuneração até que a compensação dos serviços.

Daí o desacerto de se considerar as ausências em questão como injustificadas para prejudicar outros possíveis direitos funcionais afetados, infligindo ao servidor prematuras e ilegítimas penalizações pelo exercício constitucional da greve sem a certeza da solução final da compensação, em descompasso ao que preceitua o inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Ademais, a ideia de que não deverá ser efetivada a movimentação funcional faz leitura assistemática da Lei 8.112, de 1990, pois ignora demais dispositivos que, exemplificativamente, demonstram a excepcionalidade de causas específicas serem consideradas como efetivo exercício, ainda que não haja o pagamento dos salários correspondentes, respeitados os demais efeitos:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

E considerando que essas normas não foram atualizadas em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos conhecidos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, um simples exercício interpretativo é suficiente para notar que a greve é caso omissis neste rol das exceções, o que não desnatura a sua feição de ausência justificada.

Vale dizer, a Administração ignoraria que os efeitos negativos das faltas em tal situação são mitigados em razão da hipótese especialíssima que é a justificativa constitucional diante da greve, irrelevante de estar contemplada nas normas citadas.

Some-se a isso que, ao assim proceder, a Administração desconsideraria o antigo e pacífico entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal de que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula nº

316).

Perceba-se que o Superior Tribunal de Justiça não vincula a natureza da falta à posterior decretação de (i)legalidade da greve, pois, nessa hipótese, a justificativa para a ausência é de índole constitucional (inciso VII do artigo 37 e artigo 9º):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA. 1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pela autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas. 2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes. 3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas. 4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. 5. **A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.** 6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências. 7. Segurança denegada. (MS 14942, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/05/2012, 3ª Seção do STJ, DJe 21/05/2012)

A jurisprudência trabalhista - especialista no assunto - esclarece que somente as ausências decorrentes da greve se tornariam injustificadas na hipótese de os servidores terem ciência formal da declaração judicial de ilegalidade do movimento e deliberassem por permanecer paralisados. Caso contrário, não se

lhes pode infligir os efeitos negativos das ausências injustificadas:

[...] Greve abusiva e retorno ao trabalho. Falta grave. Declarada abusiva a greve, o retorno ao trabalho é sua mera consequência, caracterizando-se em falta grave a ausência injustificada, após aquela decisão (TRT2, 2.930.046.222, Maria Aparecida Duenhas, Ac. 6ª T. 45.347/94).

No entanto, o ocorrido com a greve passa ao largo das hipóteses que autorizariam a taxação das ausências injustificadas, até mesmo porque inexistente a decretação de ilegalidade do movimento paredista em questão e a Administração já consentiu com a compensação.

Ora, como ainda não se encerrou o prazo da reposição, caso agora pretendesse objetar tal comportamento contra as verbas auferidas no período, causar-se-á dano ilícito à efetiva e real chance do servidor galgar tais benefícios.

Isso porque não se pode ignorar que, em que pese aparentar haver discricionariedade sobre a compensação, a realidade do serviço público demanda algumas outras atenções em razão da finalidade da atividade administrativa e dos efeitos multilaterais que caracterizam a greve nesse setor, vez que, além dos servidores e Administração Pública, a sociedade é diretamente afetada com as paralisações.

Assim, a única forma, portanto, de conciliar a *legítima defesa coletiva* dos servidores exercida através da greve com a continuidade e efetividade da prestação pública esperada pelos administrados é a compensação dos serviços paralisados, com a consequente preservação dos direitos do servidor relativos ao período, pois, se não for viabilizar a reposição, a Administração parte de ilegalidade cometida por si própria (*lockout*) para justificar a também ilegal retirada de direitos funcionais do servidor.

Com isso, percebe-se a configuração da culpa administrativa, com a consequente obrigação de indenizar (§ 6º do artigo 37 da Constituição da República), sob a forma de deferimento das vantagens alcançadas, tendo em vista que, por ilegalidade sua (*lockout*), ao privá-lo (por ora, já que ainda pende a discussão sobre a compensação) do acesso ao trabalho e dos direitos decorrentes do tempo de serviço, impôs ao servidor a *perte d'une chance*.

Ora, se para tais verbas e direitos funcionais, imagina a ideia combatida, bastaria o exercício do mister (embora o fator preponderante seja o desempenho satisfatório, e não meros dias de serviço), mas considerando que o servidor foi ilegalmente impedido pela Administração de comparecer em serviço (repor as suas tarefas), a imposição prematura das faltas injustificadas priva os servidores de uma chance real e efetiva ao recebimento das vantagens por culpa



da irrazoabilidade da própria Administração.

É que, segundo a doutrina, há o dever de indenizar pela perda da chance notadamente “nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho [...]”⁷.

Logo, são inconfundíveis os efeitos das faltas injustificadas com aqueles advindos do exercício do direito constitucional de greve, porquanto o servidor paredista não almeja o prejuízo das suas funções, pelo contrário, deseja a melhoria das suas condições de trabalho, tudo em prol do interesse público, motivos pelos quais não se pode concordar com o lançamento das faltas injustificadas, para prejudicar a movimentação funcional e outros direitos correlatos, até a finalização do calendário de compensação.

Conclui-se, assim, ser necessário o registro no assentamento funcional dos dias não trabalhados em virtude de greve (mas que serão compensados) como laborados, produzindo os efeitos relativos à movimentação funcional dos servidores (progressão/promoção) sem qualquer atraso na publicação das portarias, sob pena de penalização pelo exercício de um direito assegurado constitucionalmente.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, em favor dos filiados que se encontram na situação fática relatada, requer sejam registrados, para fins de progressão/promoção, como dias trabalhados aqueles relativos ao Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015 dos servidores que optem por aderir a tal plano⁸, diante da certeza da compensação, preservando, assim, os benefícios funcionais sem prejuízos remuneratórios à categoria.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2015.



Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do SITRAEMG

⁷ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil do médico. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 90-91.

⁸ Portaria DIREF nº 150, de 2015. Art. 3º. O Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015 é de adesão facultativa pelo servidor, através de formulário próprio a ser disponibilizado pelo NUCRE, e consiste em: [...]